

RT INFORMA



Novidades no Auxílio-Alimentação (Lei 14.442/22)

Publicada em 05/09/2022, a [Lei 14.442/2022](#), originária da conversão da [MP 1.108/2022](#), traz várias novas regras para o auxílio-alimentação e para o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), como a proibição de descontos na contratação dos vales-alimentação ou refeição e de estabelecimento de prazos para repasse que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício, entre outros.

Em geral, o texto original da MP foi mantido na íntegra. Houve, no entanto, algumas novidades aprovadas no Congresso em relação ao texto original da MP, em especial no que importa à operação do benefício entre as empresas concedentes dos vales e os estabelecimentos que os recebem.

Além disso, houve veto no texto aprovado pelo Congresso no que se refere à possibilidade de saque pelo trabalhador dos valores não utilizados após sessenta dias que o benefício foi concedido¹.

Além do auxílio-alimentação e do PAT, a nova lei traz também novas regras para o teletrabalho (tratadas no RT Informa "[Novidades no Teletrabalho](#)").

Entenda neste RT Informa!

Auxílio-alimentação

A novidade aprovada no Congresso em relação ao texto original da MP foi o acréscimo do art. 1º-A à Lei 6.321/1976 (que estabelece regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT).

Assim, os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação devem:

- **ser operacionalizados por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto**, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

¹ Também foi vetado o artigo 7º da Lei 14.442/22, que estabelecia que “o saldo residual das contribuições sindicais (...) que não foram repassados às centrais sindicais (...) poderá ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação” (...).

- permitir a **portabilidade gratuita do serviço**, mediante a solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

O texto aprovado pelo Congresso Nacional previa a faculdade do saque, pelo trabalhador, do saldo não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias. Contudo, esse dispositivo foi vetado pela Presidência da República.

Além disso, as demais disposições relativas ao auxílio-alimentação foram mantidas.

Utilização do auxílio-alimentação

A nova lei proíbe, sob pena de multa, que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação sejam usadas para adquirir outros produtos que não refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Proibições relativas à contratação do fornecedor do auxílio alimentação

A lei proíbe que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exija ou receba: a) qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado; b) prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou c) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio alimentação.

Essas vedações não se aplicam aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação atualmente vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses, contado da data de publicação da lei, o que ocorrer primeiro; por outro lado, essas proibições deverão ser observadas em caso de prorrogação do contrato de fornecimento do auxílio-alimentação.

Dedução no imposto de renda

Todas essas restrições (quanto à utilização das importâncias pagas a título de auxílio alimentação e quanto à contratação da pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio) deverão ser seguidas para a dedução do pagamento de auxílio-alimentação para fins de imposto de renda. Ou seja, a empresa que não respeitar as restrições impostas (por exemplo, que exija descontos sobre o valor contratado) não poderá deduzir os valores pagos a título de auxílio-alimentação do imposto de renda da pessoa jurídica.

Outras penalidades.

A lei também prevê que poderá ser aplicada multa por execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização. Adicionalmente, também podem ser aplicadas as penalidades de cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência e de perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária.

Vigência e veto

A nova lei já está em vigor.

Em relação ao que foi vetado, o Congresso Nacional, no prazo de 30 dias corridos, realizará análise, hipótese em que poderá ser derrubado por maioria absoluta em cada uma das Casas Legislativas. Após esse prazo, considera-se que o Congresso o vetou.

Quadro comparativo

A seguir quadro comparativo das novidades da lei em relação à legislação anterior à MP 1.108/2022.

Legislação anterior à MP 1108/22	Lei 14.442/2022
Novidade na Lei.	Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.
Novidade na Lei.	Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.
Novidade na Lei.	§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.
Novidade na Lei.	§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.
Novidade na Lei.	Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretarão a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

Novidade na Lei.	§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.
Novidade na Lei.	§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput deste artigo.
	Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.	“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o decreto que regulamenta esta Lei.
Novidade na Lei.	§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.
Novidade na Lei.	§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.
Novidade na Lei.	§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.
Novidade na Lei.	Art. 1º-A Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023; II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante a solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023; III – (VETADO).

Novidade na Lei.	<p>Art. 3º-A A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:</p> <p>I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;</p> <p>II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e</p> <p>III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.</p>
Novidade na Lei.	<p>§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p>
Novidade na Lei.	<p>§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.</p>
Novidade na Lei.	<p>§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, nova inscrição ou registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento".</p>